

Ministra da Educação

Rec. nº 80/ A/94

Proc. R.2268/83

Data: 1994-04-20

Área: A4

ASSUNTO: FUNÇÃO PÚBLICA - DOCENTE - TRANSIÇÃO DOS PROFESSORES NO ACTIVO - DIUTURNIDADES - DOCENTE APOSENTADO - PORTARIA 22/83, DE 07.01

Sequência: Não Acatada

1. Tendo em vista o ofício nº ... de 25 de Fevereiro de 1992 da Secretaria de Estado dos Recursos Educativos permito-me reiterar a Recomendação que o meu antecessor dirigiu a Vossa Excelência com base nos fundamentos seguintes:
 2. Não se trata de atribuir uma nova fase a quem já se encontrava aposentado, mas, sim, de apurar qual a equiparação que, em termos reais, se afigura justa e adequada à situação destes docentes.
 3. Ora o que sucedeu foi que o Decreto- Lei 513- M1/ 79 veio reduzir substancialmente o tempo de bom serviço necessário para a transição de fase, em confronto com o que era exigido para alcançar a 2ª diuturnidade.
 4. Na verdade, na vigência do regime de diuturnidades, só se alcançava a 2ª ao fim de 20 anos de bom serviço.
 5. O Decreto- lei nº 513- M1/79 veio, ao invés, estabelecer o seguinte regime de transição de fases:
 - para a 2ª, ao fim de 5 anos de bom serviço.
 - para a 3ª, ao fim de 11 anos de bom serviço.
 - para a 4ª, ao fim de 18 anos de bom serviço.
- Verifica-se, assim, que:
- 5.1. - para transitar para a 3ª fase, passou a ser preciso apenas mais um ano de bom serviço que aquele que era preciso para atingir a 1ª diuturnidade.
 - 5.2. - para passar à 4ª fase, bastava menos dois anos de bom serviço (18) que os precisos para obter a 2ª diuturnidade (20).
 - 5.3. E por isso é que o Decreto- Lei nº 513- M1/79, ao estabelecer a transição dos professores no activo para o regime de fases nela consignado, não cuidou de saber em que diuturnidade ou fase se encontravam antes.
 - 5.4. Porque os períodos de tempo nele previstos para mudanças de fase divergiam relevantemente dos anteriores, o Decreto- Lei nº 513- M1/79 regulou essa transição apenas na base do tempo de bom serviço que os professores em causa tivessem - artº 12º.
 - 5.5. Quer dizer: se o queixoso se encontrasse, então, no activo, teria transitado para a 4ª fase, nos termos do nº 3 do artº 12º do Decreto- Lei 513- M1/79.
 - 5.6. Se assim é, e se o que a Portaria em questão pretendeu foi estabelecer a justa equiparação entre os professores aposentados no regime de diuturnidades e o regime do Decreto- Lei 513- M1/79, não se entende porque é que se não tem por natural e justo que todos os já titulares da 2ª diuturnidade fossem equiparados aos integrados na 4ª fase regulada por aquele diploma.
6. Ouvido sobre o assunto o Ministério das Finanças, pronunciou-se relativamente à questão nos termos que transcrevo: "...a eventual alteração da Portaria em causa, a ser encarada por este Ministério, sempre teria de se

apoiar em critérios de ordem técnica a definir pelo Ministério da Educação"

Por estas razões, tenho por bem formular a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

"A Portaria nº 22/83, de 7 de Janeiro deve ser alterada estabelecendo a equivalência à 4ª fase para aqueles docentes que já fossem titulares da antiga 2ª diuturnidade"

Face a estes elementos que, certamente, não deixarão de ser objecto de ponderação no sentido de ser alterada a posição que vem sendo mantida por esse Ministério, renovo as anteriores Recomendações solicitando que do seguimento dado ao assunto me seja dado conhecimento.

O Provedor de Justiça

José Menéres Pimentel